

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, SENHORA MAIANY SANTOS DA SILVA.

URGENTE

Referência: Impugnação e solicitação de esclarecimentos.

Pregão Presencial n. 066/2020

Staf Sistemas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Antonio J. M. Andrade, n. 1042, Centro, Nova Andradina-MS, inscrita no CNPJ sob o n. 07.941.056/0001-90, vem tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, interpor **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, nos termos a seguir estabelecidos.

1. Do relatório

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS lançou o edital do pregão presencial n. 66/2020 visando à contratação de empresa para locação de softwares integrados de gestão pública.

Inobstante todo zelo, conhecimento e cuidado na condução do referido pregão presencial por esta Administração, ao analisar o edital, constatamos a presença da exigência de visita técnica, que da forma como disposta no edital pode comprometer a competitividade delineada por lei, bem como é vedada pelos Tribunais de Contas do país, em especial a Corte de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este é o relato do necessário.

2. Do mérito - visita técnica

É importante salientar, inicialmente, que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que a finalidade da visita técnica no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Em que pese a disposição legal e a finalidade da visita técnica é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, situação que não está devidamente justificada no edital impugnado.

Por outro lado, tratando-se de contratação de natureza comum, a praxe que tem sido utilizada e aceita pelos Tribunais de Contas é a opção da exigência de declaração de conhecimento de todas as condições e local onde serão executados os serviços em detrimento da obrigatoriedade de realização de visita técnica.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado, no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Sobre o tema, colha-se o seguinte posicionamento:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

(TCU. Acórdão nº906/2012 – Plenário.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem condenado a exigência de visita técnica, principalmente tratando-se de licitação para serviços comuns. Vejamos:

Súmula 18 do TCE/MT: A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

No mesmo sentido, a Corte de Contas deste Estado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO – AMPLA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA – NÃO JUSTIFICADA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA. Sempre que possível a Administração deverá utilizar-se do registro de preços, condicionado a uma prévia pesquisa de mercado que visa estabelecer qual será o valor máximo a ser pago por um determinado produto e/ou serviço, requisito que valida o processo e torna eficaz a aplicação dos recursos públicos na prática administrativa. Verificado que o objeto não justifica a visita técnica, a exigência do reportado atestado como requisito de habilitação afronta a jurisprudência da Corte Federal de Contas e viola, por conseguinte, os princípios que norteiam a Lei de Licitações, ao passo que restringe a participação dos competidores. O procedimento licitatório é irregular ao constatar a ausência de ampla pesquisa de mercado, a injustificada exigência de visita técnica e a ausência de documentos indispensáveis ao controle externo, o que impõe aplicação de multa ao jurisdicionado. DELIBERAÇÃO AC01 - 6/2019 - TC/10268/2017 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 26/04/2019.

Portanto, considerando que o objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, uma vez que os serviços licitados são comuns, a exigência referente à visita técnica deve ser extirpada do edital.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, pugna a Staf Sistemas LTDA pelo conhecimento e provimento da presente impugnação em todos os seus termos, a fim de que seja retirada a exigência de visita técnica do edital.

Apenas a título de esclarecimento é importante mencionar que, sem sendo acatado o pedido, a alteração do edital não afetará o prazo de publicação, nem a data da realização da sessão, pois não afetará a formulação das propostas, não causando qualquer prejuízo a esta Administração.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Nova Andradina, MS, 26 de novembro de 2020.

STAF
SISTEMAS**LTDA:0794105**
6000190Assinado de forma
digital por STAF
SISTEMAS**LTDA:07941056000190****Dados: 2020.11.26****09:17:09 -04'00'**

STAF SISTEMAS LTDA